



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 158 1.201A

95ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4154/2013

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.A. DE LIMA LOIOLA

AUTUANTE: ERASMO AUGUSTO DE A. SILVEIRA

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO AGENTE FISCAL SEM A IDENTIFICAÇÃO POR ITEM DE MERCADORIAS DE PARTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. A autoridade do Fisco atribuiu à situação do caso concreto, a penalidade do Art. 123, VIII-B, "e", cujo critério para aplicação é que a defeituação envolva a totalidade das operações ou Prestações do exercício, período de um ano, portanto. Flagrante erro de adequação do critério jurídico à situação do caso concreto, pois que se limita a uma fração das operações do contribuinte, dos meses de julho a Agosto de 2011. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

RELATÓRIO

Originado pelo Auto de Infração 2013.15378-3, que ressalta "DEIXAR DE MANTER PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA".

O fato: O autuado entregou arquivo magnético com 41 notas fiscais de entrada sem conter o detalhamento por itens, inviabilizando a apuração de estoques do ano de 2011, o que fica demonstrado com maior clareza nas Informações Complementares.

O autuante considerou que foi infringido o artigo 285 do Decreto 24.569/97 e penalidade com base no artigo 123, VII-B, Alínea E, da Lei 13.418/03, em decorrência decretando a exigência de recolhimento de Multa no valor de R\$ 721.566,43. Base de Cálculo de 36.078.321,71.

O Autuado reque a nulidade do Auto, arguindo:

PROCESSO Nº 1/4154/2013

01- Que pelo relato do Auto não há como saber qual infração foi cometida pela autuada.

02- Explicita: "Se deixou de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético",

03- "Se deixou de apresentar os meios magnéticos" ou, ainda, "se deixou de apresentar os meios magnéticos nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor".

Terminando por salientar que "a falta de clareza por parte do Fiscal Autuante, impede que a Defendente exerça seu direito de defesa, em face da ausência de elementos imprescindíveis à confirmação da acusação fiscal".

O julgador singular é pela **Improcedência**.

É O RELATORIO

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte cujo processo faço exame, foi autuado por deixar de manter, pelo prazo decadencial o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a entradas e saídas de suas operações no mês de julho de 2011.

Em 1ª instância o AI foi julgado improcedente, pelo ilustre julgador singular.

Em Parecer (521/2015) há a discordância da Consultoria Tributária, e aplicando um novo comando normativo, decidindo-se pela parcial Procedência e novo cálculo, acatado de pronto pelo representante da PGE.

*Analisando o processo, as muitas razões apresentadas, vendo a legislação entendo que realmente inexistente adequação do critério da penalidade aplicada ao fato relatado no AI, pois que se limita a uma fração das operações do contribuinte – julho de 2011, além do mais a penalidade traz como elemento fundamental o fato do contribuinte **deixar de manter – grifo nosso**, os arquivos eletrônicos, fato incogitável.*

PROCESSO Nº 1/4154/2013



Assim é que o Douto Procurador em sessão da Câmara manifestou-se oralmente pela manutenção da sentença absolutória proferida em Instância Singular, caminho que trilho em minha decisão.

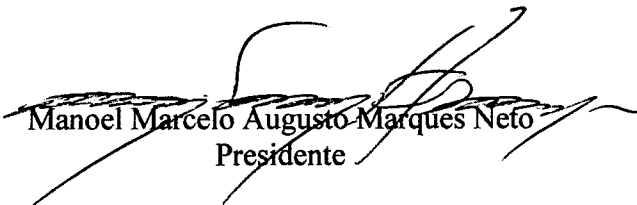
Assim sou, com este voto pela Improcedência do feito fiscal.

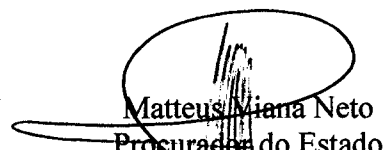
É Como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e relatados, o presente Auto, em que é Recorrido Célula de Julgamento do 1ª Instância e recorrido: M.A de Lima Loiola, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentar sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, aos 12 de JULHO de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

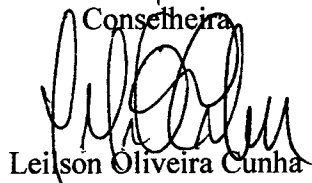
Ciente em: 12 de 07 de 2017

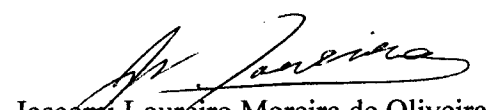

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseom Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro